

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.004543/00-11
Recurso n.º : 124.291
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : ÁPIA EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.706

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁPIA EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.004543/00-11

Acórdão nº : 105-13.706

Recurso nº : 124.291

Recorrente : ÁPIA EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

ÁPIA EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ de Belo Horizonte – MG, constante das fls. 38/41, da qual foi cientificada em 11/09/2000, conforme Aviso de Recebimento de fls. 44, por meio do recurso protocolado em 11/10/2000 (fls. 45).

Contra a contribuinte acima foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 01/05, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1995, correspondente ao exercício financeiro de 1996, em virtude de haver sido constatada a compensação indevida de prejuízo fiscal de período anterior, em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, com infração ao disposto no artigo 42, da Lei nº 8.981/1995, combinado com o artigo 12, da Lei nº 9.065/1995.

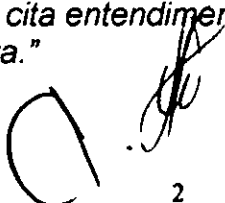
Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 27/34), a autuada, por meio de seu procurador (Mandato às fls. 35), se insurgiu contra o lançamento, com base nos argumentos dessa forma sintetizados na decisão recorrida:

"Discorre sobre a ação fiscal contra a qual se insurge tempestivamente ao argumento de que lhe permanece o direito à compensação integral, nos termos da legislação anterior.

"Alega que a exigência fere o princípio do direito adquirido, conforme interpretação esposada.

"Aporta razões de defesa atinentes aos juros de mora com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais – SELIC.

"Para tanto, cita entendimentos doutrinários e jurisprudências judicial e administrativa."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.004543/00-11

Acórdão nº : 105-13.706

Em decisão de fls. 38/41, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, asseverando que a mesma foi formalizada no estrito cumprimento da legislação que rege a matéria, inclusive quanto à taxa SELIC adotada como parâmetro dos juros de mora.

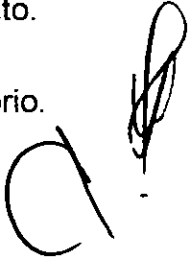
Esclarece não competir à autoridade administrativa julgar a matéria do ponto de vista constitucional, nos termos do Decreto nº 2.346/1997 e do Parecer PGFN nº 948/1998, sendo-lhe defeso aplicar entendimentos doutrinários contrários à legislação de regência, para examinar questões como as suscitadas na Impugnação, tendo em vista a plena vinculação de sua atividade, exercida sob pena de responsabilidade funcional (artigo 37, da Constituição Federal e artigo 142, do Código Tributário Nacional – CTN).

Através do recurso de fls. 45/52, instruído com os documentos de fls. 53 a 56, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, repisando as mesmas razões de defesa esposadas na impugnação apresentada na instância inferior, inclusive quanto à utilização da taxa SELIC como indexador dos juros moratórios, por alegada ilegalidade de sua cobrança.

Os presentes autos já foram apreciados por esta Câmara, em Sessão de 21/02/2001, ocasião em que o Colegiado deliberou por converter o julgamento em diligência, para fins de regularização do arrolamento de bens efetuado pela contribuinte, medida alternativa ao depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada, conforme Resolução nº 105-01.108, de fls. 59/65.

Cumprida a diligência, de acordo com os documentos de fls. 67 a 95, os quais noticiam que o citado arrolamento foi substituído por Carta de Fiança, nos termos do Decreto 3.717/2001, foi dado seguimento regular ao recurso, retornando o processo a este Colegiado, para julgamento.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Como descrito no relatório, a matéria litigiosa constante dos autos se refere à não observância, pelo sujeito passivo, do limite de utilização dos saldos de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores, para fins de compensação com o lucro líquido ajustado, na determinação do lucro real no ano-calendário de 1995, exercício financeiro de 1996, fixada em 30%, pelos artigos 42, da Lei nº 8.981/1995, e 12, da Lei nº 9.065/1995.

Conforme se afirmou, a Recorrente reitera nesta fase, todos os argumentos apresentados na fase impugnatória, os quais se limitam a argüir a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que fundamentaram o lançamento.

Com efeito, a tese da defesa, de que os dispositivos supra seriam inaplicáveis ao caso concreto – por desvirtuamento do conceito tributário de renda ou lucro; por representarem ofensa aos princípios do direito adquirido, da anterioridade e da irretroatividade da norma legal; além do fato de as regras limitadoras da compensação de prejuízo fiscal representarem a criação de empréstimo compulsório disfarçado – encerra, flagrantemente, a argüição de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação ordinária, cuja apreciação compete, em nosso ordenamento jurídico, com exclusividade, ao Poder Judiciário (CF, artigo 102, I, “a”, e III, “b”), como bem concluiu o julgador singular.

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a argüição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10680.004543/00-11

Acórdão nº : 105-13.706

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, entendendo que o esperado afastamento da exigência, somente resultaria da declaração, por parte do julgador administrativo, da ineficácia da norma legal que a fundamentou, com o acatamento dos apontados vícios, o que lhe é defeso, nos termos do já citado Decreto nº 2.346/1997; assim, para que esta instância de julgamento administrativo viesse a concluir daquela maneira, teria, antes, que declarar ilegal o aludido decreto, para deixar de cumpri-lo.

Poder-se-ia ainda se contrapor aos alegados vícios apontados na Medida Provisória nº 812, de 31/12/1994, convertida na Lei nº 8.981/1995, quanto aos princípios da anterioridade e da irretroatividade da norma legal, que, em recente julgado prolatado no Recurso Extraordinário nº 232.084-9 - SP, a Primeira Turma do Egrégio STF, ao apreciar as aludidas alegações concernentes àquele diploma legal, concluiu não haver ocorrido ofensa aos referidos princípios, quanto ao Imposto de Renda.

Às alegações concernentes aos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, em razão de estarem calcadas, novamente, em teses de inconstitucionalidade dos diplomas legais que normatizam a sua imposição, deve ser dado o mesmo tratamento dispensado aos argumentos relativos à legislação que instituiu a denominada "trava" na compensação dos prejuízos fiscais, por não competir à instância administrativa apreciar arguições de tal natureza.

Assim, considerando que as razões de defesa se limitaram a argüir questões de direito, não se contrapondo, em qualquer momento, à matéria de fato arrolada na autuação, é de se concluir pela sua procedência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

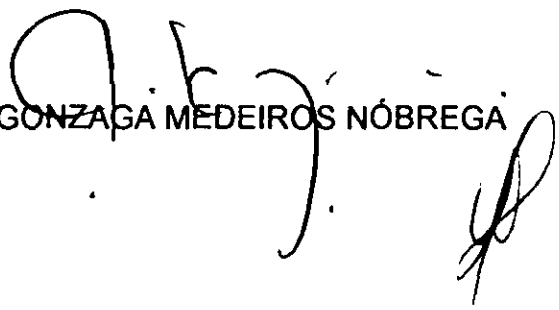
Processo nº : 10680.004543/00-11

Acórdão nº : 105-13.706

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por atender os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 22 de janeiro de 2002.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA